



CIRCULAR N. 229/CGJ DE 1º DE OUTUBRO DE 2014.

DIVULGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ASSENTADA NO  
PARECER FISCAL N. 108/2013/COORDENAÇÃO/GT-  
ITCMD DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA QUE  
RETRATA ENTENDIMENTO DO FISCO CATARINENSE,  
NO SENTIDO DE QUE O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE  
CESSÃO GRATUITA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO É O  
ITCMD, DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, E NÃO O ITBI.  
Autos n. 0012600-05.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, aos  
Notários e Registradores, fotocópia integral dos autos n.  
0012600-05.2013.8.24.0600 para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GT-ITCMD

Centro Administrativo do Governo  
Rod. SC 401 - Km 5 - Nº 4.600  
CEP 88032 005 - Florianópolis – SC  
Fone: (48) 3665 2692 / 2667 / 2714

fls. 1

**Ofício GT-ITCMD nº 006/2013.**

Florianópolis, 23 de julho de 2013.

Exmo. Senhor Corregedor-Geral de Justiça de Santa Catarina,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia do PARECER FISCAL nº 108/2013/COORDENAÇÃO/GT-ITCMD, que retrata o entendimento oficial do Fisco catarinense, no sentido de que o imposto incidente sobre cessões não onerosas de direitos hereditários é o imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação” (ITCMD) de competência estadual, e não o imposto sobre a transmissão “inter vivos” (ITBI) de competência municipal.

Colho do ensejo para solicitar o obséquio de Vossa Excelência, no sentido de encaminhar o referido Parecer aos senhores Magistrados, Escrivães, Tabeliães e Registradores do Estado de Santa Catarina, tendo em vista as responsabilidades funcionais definidas no art. 6º, incs. II e III, alíneas “a” e “b”, art. 12, incs. I, II e III e art. 13, inc. II, todos da Lei Estadual nº 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de estima e consideração, ao mesmo tempo em que me coloco à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Mello da Silva  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Coordenador GT-ITCMD  
Mat. 198.013-0

Exmo. Sr. Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça  
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I – 8º Andar  
Florianópolis - SC.  
CEP: 88020-901

0012600-05.2013.8.24.0600 41913 137 51



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**GT-ITCMD**

Centro Administrativo do Governo  
Rod. SC 401 - Km 5 - Nº 4.600  
CEP 88032 005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665 2692 / 2667 / 2714

fls. 2

**INTERESSADO:** Espólio de Ernani Sander

**PROCESSO:** Autos de Inventário nº 018.12.017713-4

**ORIGEM:** Vara da Família da Comarca de Chapecó - SC

**ASSUNTO:** ITCMD - incidência em cessão não onerosa de direitos hereditários

**PARECER FISCAL nº 108/2013/COORDENAÇÃO/GT-ITCMD**

Suscitação de dúvida

Trata-se de dúvida tributária suscitada pela procuradora Luciana Franzen, OAB/SC 10.502, em razão de ter o magistrado intimado a Inventariante do Espólio de Ernani Sander para comprovar o recolhimento do imposto “inter vivos” (arts. 156, II da Constituição Federal e 132, II da Constituição do Estado de Santa Catarina), num caso de cessão de direitos sucessórios por ato não oneroso.

Informa também que o Juízo da Vara de Família da Comarca de Chapecó tem determinado que, nas ações de Inventário, onde exista cessão de direitos hereditários, a título gratuito, seja pago o imposto de transmissão inter vivos (ITBI), em favor do município de Chapecó, em substituição ao ITCMD.

Aduz, por último, que desde longa data, em casos semelhantes, tem recolhido o ITCMD, pois entende que a cessão de direitos hereditários, a título gratuito, se equipara a uma doação.

Análise fiscal


O art. 156, inc. II, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios instituir imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Portanto, o imposto *inter vivos*, também conhecido como ITBI, só tem incidência quando existe uma operação onerosa, por ato entre vivos. Importante salientar que, no texto constitucional, a expressão “por ato oneroso” é incluída após a expressão “a qualquer título”, para deixar claro que a onerosidade da operação é condição *sine qua non* para caracterizar o fato gerador do imposto municipal.

A incidência do ITBI prevista no dispositivo constitucional refere-se a três hipóteses: a transmissão do próprio imóvel (direito de propriedade), a cessão de direitos reais sobre imóveis e a cessão de direitos à aquisição de imóveis. Contudo, o mandamento constitucional deixa patente que, mesmo quando se trata de cessão de direitos sobre imóveis, a incidência do ITBI cabe única e exclusivamente se a cessão for onerosa. Isso fica evidente também porque a expressão “por ato oneroso” foi colocada no início da oração, condicionando, portanto, as demais condições arroladas no restante da frase.

Destarte, mesmo que a cessão de direitos hereditários se refira a um bem imóvel, só poderá haver incidência do ITBI se essa cessão for onerosa. Se a cessão não for onerosa, fica completamente afastada a possibilidade da cobrança do imposto municipal, posto que a transmissão, a título gratuito, passa a configurar outra figura tributária prevista na Constituição, como veremos a seguir.

O art. 155, inc. I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Estados instituir imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. Portanto, o imposto estadual conhecido como ITCMD ou ITCD, se caracteriza por dois fatos geradores distintos. O primeiro é o “causa mortis”, isto é, quando há transmissão de bens e direitos por força de herança legítima ou testamentária. E o segundo quando há transmissão de bens e direitos através da doação.

Por sua vez, o art. 538 do Código Civil define doação como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (ênfase acrescentada). Por liberalidade entende-se que a transmissão do bem ou vantagem se deu sem contrapartida, portanto de forma não onerosa ou gratuita. 

Desta forma, quando um herdeiro transmite a terceiro, de forma não onerosa, seus direitos hereditários - sejam esses direitos caracterizados ou não por bens imóveis - ocorre uma doação. E ocorrendo uma doação fica configura uma hipótese de incidência do ITCMD.

Em adendo, pode-se aduzir também que o art. 155, inc. I, da CF, define que a doação incluída dentro das hipóteses de incidência do ITCMD refere-se a “quaisquer bens ou direitos”. Logo, englobando também a cessão dos direitos sucessórios por liberalidade.

Na esfera estadual, a incidência do ITCMD sobre a cessão não onerosa de direitos hereditários foi devidamente prevista no art. 2º, inc. III, da Lei 13.136/2004, quando inclui na incidência do ITCMD a doação, a qualquer título, de direitos.

Importante acrescentar também que o § 1º do artigo citado define a doação como “qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos”. Definição essa que mais uma vez evidencia que a cessão de direitos hereditários, por liberalidade, é fato gerador do ITCMD, pois se trata de um ato, não oneroso, que se resolve na transmissão dos bens que compõem o referido direito hereditário.

Conclusão

Diante do exposto, ficou meridianamente demonstrado que toda e qualquer cessão não onerosa de direitos sucessórios, mesmo quando a mesma se resolva em transmissão de bens imóveis, é fato gerador do ITCMD estadual, posto caracterizar uma doação. Fica, portanto, afastada, no caso em análise, a hipótese de recolhimento do ITBI municipal, posto que a incidência do mesmo só abrange transmissões onerosas.

Florianópolis, 22 de julho de 2013.



Luiz Carlos Mello da Silva  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Coordenador GT-ITCMD



Autos nº 0012600-05.2013.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Administração Tributária e outro**

:

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor,

Trata-se de ofício subscrito por Luiz Carlos Mello da Silva, auditor do Fisco estadual e Coordenador GT-ITCMD, no qual solicita a divulgação aos juízes, notários e oficiais de registro da orientação assentada no parecer fiscal n. 108/2013/Coordenação/GT-ITCMD (fls. 2-4). Em síntese, dito parecer, informa que, na hipótese de cessão gratuita de quinhão hereditário, o tributo incidente sobre a transmissão é o ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e de Doação), e não o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), de competência municipal.

É o sucinto relatório

Muito embora não seja possível determinar o número de situações em que se tenha exigido o prévio recolhimento do ITBI para formalização da cessão gratuita de direitos hereditários, entende-se profícua a divulgação da orientação estampada no sobredito parecer fiscal, no intuito de extirpar eventual dúvida ainda existente sobre o tema.

Ademais, diante da informação de a divergência sobre o tributo incidente sobre a cessão gratuita de direitos hereditários ter derivado de decisão judicial proferida nos autos da ação de inventário n. 018.12.017713-4, verifica-se necessária a remessa de cópia integral dos autos ao Núcleo III deste órgão, para as providências que se entender cabíveis.

Posto isso, **opina-se** pela cientificação do requerente e expedição de circular aos juízes, notários e oficiais de registro. Outrossim, **opina-se** pela remessa ao Núcleo III desta Corregedoria-Geral de cópia destes autos virtuais, os quais, na sequência, deverão ser arquivados, com as anotações de praxe.

À consideração de Vossa Excelência

Florianópolis (SC), 22 de setembro 2014

Luiz Henrique Bonatelli  
**Juiz-Corregedor**



**Autos nº 0012600-05.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Administração Tributária e outro

:

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 5).

2. Cientifique-se o requerente.

3. Expeça-se circular aos juízes, notários e registradores, munida de cópia integral destes autos.

4. Remeta-se cópia integral destes autos ao Núcleo III desta Corregedoria, para as providências que se entender cabíveis.

5. Arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Florianópolis (SC), 30 de setembro de 2014

Ricardo Orofino da Luz Fontes  
**Vice-Corregedor-Geral da Justiça**